



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Referencial Vestibulares Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior Refferencial (FAREFF), com sede no município Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201926006		
PARECER CNE/CES N°: 473/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade de Ensino Superior Refferencial (FAREFF), com sede na Rua da Imprensa, nº 191, bairro Monte Castelo, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Referencial Vestibulares Ltda., com sede no mesmo município e estado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 18 de maio de 2022, contra a decisão da Portaria SERES nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura.

Histórico

A Faculdade de Ensino Superior Refferencial foi credenciada por meio da Portaria nº 228, de 5 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de abril de 2022, que homologou o Parecer CNE/CES nº 689, de 9 de dezembro de 2021, referente ao processo de credenciamento e-MEC nº 201925940. O Conceito Institucional (CI) da IES, conforme consta no sistema e-MEC, é 4 (quatro).

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Ciências Biológicas, (presencial, licenciatura), vinculado ao credenciamento institucional, protocolado em 4 de novembro de 2019, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação (CA) para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 11 e 14 de abril de 2021. Ao final, a comissão elaborou o relatório de nº 157657, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,17
2 – Corpo Docente	4,50
3 – Instalações Físicas	2,11
Conceito de Curso	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES, nem pela da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A seguir encontram-se os comentários dos resultados insatisfatórios obtidos na avaliação *in loco*:

- Indicador 1.12. Apoio ao discente – conceito 2 (dois). Não são previstas suficientemente ações de apoio ao discente no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), nem no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). A única previsão é o atendimento imediato pelo coordenador do curso superior;

- Indicador 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – conceito 1 (um). A comissão não observou a presença de espaços para trabalho dos docentes em Tempo Integral, estão previstas apenas salas no prédio anexo que está em construção;

- Indicador 3.3. Sala coletiva de professores – conceito 2 (dois). A sala reservada para os professores possui uma mesa com oito cadeiras, uma geladeira, 16 espaços escaninhos com chave. “*Não foi observado nenhum recurso tecnológico, bem como materiais associados a lazer e integração. Não foi observado também apoio técnico administrativo para os docentes*”;

- Indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 2 (dois). Os avaliadores descrevem que o laboratório de informática possui 25 (vinte e cinco) metros quadrados, com 4 (quatro) cabines individualizadas e 4 (quatro) computadores disponibilizados para o acesso dos alunos dos dois primeiros anos do curso superior;

- Indicador 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um). Como a IES não adquiriu os exemplares para a biblioteca física, o acervo da bibliografia básica para os dois primeiros anos não pode ser avaliado pelos especialistas do Inep. Foram apresentados somente documentos informando a intenção de comprar livros físicos e digitais;

- Indicador 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um). Da mesma forma exposta no comentário anterior, a comissão registrou que ainda não há espaço destinado à biblioteca física e não há exemplares adquiridos pela IES, o que impossibilita avaliar quantidades, tombamento etc.;

- Indicador 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 2 (dois); e

- Indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1 (um). Há espaço para um laboratório multidisciplinar, mas os insumos não foram adquiridos. Constatase a necessidade de um melhor planejamento e aquisição de materiais para atender às necessidades do curso superior.

A SERES constata que as principais insuficiências se referem às instalações previstas para o curso, o que resultou na atribuição do conceito 2,11 atribuído à Dimensão 3 – Instalações físicas, inferior ao mínimo estabelecido. E conclui:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Código: 1496750), LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR REFERENCIAL - FAREFF (cód. 24527), mantida pela REFERENCIAL VESTIBULARES LTDA (cód. 17445), com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul.

A Portaria SERES nº 613/2022 indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior. Em 18 de maio de 2022, a IES apresentou recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em relação às insuficiências apontadas, informou:

[...]

Apesar das dificuldades do momento pandêmico, foi apresentado e demonstrado para as referidas comissões, orçamentos já com termos de compromisso de aquisições, junto às empresas, pois era de conhecimento da Mantenedora e dos futuros dirigentes da Faculdade, que estavam presentes durante todas as avaliações in loco e que as peculiaridades como biblioteca e laboratório são exigências básicas para o desenvolvimento acadêmico e científico, compatível com o nível de docentes que já estão com pré-contratos apensados ao sistema e-MEC.

ANEXOS:

- Proposta de orçamento com compromisso de adesão - Grupo A / Biblioteca A;
- Contrato de compra e venda programada - Doctor Livros Comercial LTDA;
- Proposta Comercial de contrato - Minha Biblioteca;
- Softwares de Ensino (vários);
- Cartas convênio para Estágio Acadêmico, para Secretaria Municipal e Estadual de Educação, Rede Particular de Ensino, Estágio Supervisionado e Estágio Acadêmico Ecoplantar.

7º- A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC tem vários dispositivos legais de penalidades que poderão utilizá-los no próximo momento de avaliação do curso em pauta (Ato de Reconhecimento do Curso), caso não haja melhorias e/ou investimentos necessários e que desde já estamos cientes e comprometidos para a melhoria dos conceitos que ficaram abaixo da média, de todas as dimensões e procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional.

E solicita:

[...]

*Respeitosamente, após as considerações supramencionadas, solicitamos que o conceito atribuído pela comissão de avaliação in loco (código nº 157657) seja substituído e reconsiderado pelo conceito dado pela Comissão de avaliação in loco de Credenciamento da IES (código nº 157655), no quesito “Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura - **Conceito 3,65**”, sendo mais coerente e justo.*

Nestes termos, pedimos reconsideração e deferimento da Autorização do Curso de Ciências Biológicas (201926006).

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR REFERENCIAL

Considerações da Relatora

Em suma, o pedido de autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, vinculado ao pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Refferencial, foi indeferido pela Portaria SERES nº 613/2022, com base nos conceitos insatisfatórios atribuídos pela comissão de avaliação aos indicadores da Dimensão 3 – Instalações Físicas, o que resultou no conceito 2,11. Em seu recurso, a instituição reconhece as fragilidades apontadas, mormente a falta de acervo físico e digital na biblioteca e a ausência de equipamentos suficientes e de insumos nos laboratórios, e declara intenção de saná-las. Alega que a instituição sofreu dificuldades no período pandêmico e que a infraestrutura poderia ser avaliada quando do pedido de reconhecimento do curso superior. Solicita, outrossim, substituição do conceito 2,11, atribuído à infraestrutura avaliada para o

curso superior, pelo conceito 3,65, atribuído à infraestrutura quando da avaliação do pedido de credenciamento institucional, e pede que o curso superior seja autorizado.

Considero que não há como atender ao pedido da instituição pois as condições necessárias para autorização do curso superior, a serem verificadas pela comissão avaliadora, devem estar presentes antes do seu início e não ao seu término. Não cabe à CES, por sua vez, modificar ou substituir conceitos avaliativos. Pelas razões acima, sou favorável à manutenção da decisão exarada pela Portaria SERES nº 613/2022. Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Superior Refferencial (FAREFF), com sede na Rua da Imprensa, nº 191, bairro Monte Castelo, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Referencial Vestibulares Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente